



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790765 - RJ (2024/0427063-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A
ADVOGADOS : DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA PESSOA - RJ125710
FERNANDA CASTRO BRAGA - RJ224824
AGRAVADO : ANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉA DOS S BORDALLO - RJ070036
INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA EM ESCADA ROLANTE. ESTAÇÃO METROVIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. O acórdão recorrido assentou que foi comprovado o fato constitutivo do direito da autora e que não houve prova do fato extintivo do direito pela ré, não tendo sido comprovada a culpa exclusiva da vítima. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.

3. A Corte local esclareceu que foi descumprida a determinação judicial para que fossem juntadas as imagens do acidente. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para a manutenção do acórdão enseja a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

4. A revisão do montante de indenização por danos morais apenas se justifica quando irrisório ou exorbitante.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790765 - RJ (2024/0427063-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A
ADVOGADOS : DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA PESSOA - RJ125710
FERNANDA CASTRO BRAGA - RJ224824
AGRAVADO : ANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉA DOS S BORDALLO - RJ070036
INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA EM ESCADA ROLANTE. ESTAÇÃO METROVIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. O acórdão recorrido assentou que foi comprovado o fato constitutivo do direito da autora e que não houve prova do fato extintivo do direito pela ré, não tendo sido comprovada a culpa exclusiva da vítima. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.

3. A Corte local esclareceu que foi descumprida a determinação judicial para que fossem juntadas as imagens do acidente. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para a manutenção do acórdão enseja a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

4. A revisão do montante de indenização por danos morais apenas se justifica quando irrisório ou exorbitante.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A. (CONCESSÃO) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA EM ESCADA ROLANTE. ESTAÇÃO METROVIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DA IMAGEM DO ACIDENTE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 807).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** o acórdão recorrido foi omissos quanto à inversão do ônus da prova, a qual não foi determinada durante a fase de instrução; **(2)** não se exige reexame de fatos e provas para se concluir que não foi comprovado que a queda decorreu de mau funcionamento da escada rolante; **(3)** o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, excluindo-se a responsabilidade da concessionária; **(4)** não incide a Súmula n. 283 do STF, pois não houve descumprimento de determinação judicial, tendo sido juntada a mídia disponível; **(5)** se a magistrada entendesse que a determinação não fora suficientemente cumprida, deveria ter convertido o feito em diligência; e **(6)** o valor da indenização deve ser reduzido, na medida em que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) é exagerado (e-STJ, fls. 819/835).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 839/843).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) (2) (3) (4) (5) Da violação do art. 1.022 do CPC, da comprovação do fato constitutivo do direito, da culpa exclusiva da vítima e da Súmula n. 283 do STF

Nas razões do especial, CONCESSÃO afirmou que o acórdão recorrido foi omissivo quanto à inversão do ônus da prova, que não teria sido deferida durante a instrução probatória.

Todavia, o acórdão vergastado não foi amparado em inversão do ônus da prova, tendo consignado que foi comprovado o fato constitutivo do direito da autora e que não houve prova do fato extintivo do direito pela CONCESSÃO. Ainda, esclareceu que não houve comprovação de culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC.

Ademais, a Corte estadual transcreveu trecho de precedente do STJ em que mencionada a ausência de inversão do ônus da prova.

Confira-se o excerto do acórdão recorrido:

Na dinâmica apresentada e comprovada nos autos, verifica-se que a autora sofreu lesões e fratura em razão da queda na escada rolante da Estação Siqueira Campos, tendo sido socorrida pelos seguranças da concessionária ré e encaminhada à UPA ao lado da estação. Tal fato ocasionou escoriações, inchaço e dores nas regiões lesionadas que persistiram por vários dias, conforme documentação trazida pela autora em que buscou atendimento médico nos dias subsequentes ao acidente.

Com efeito, a autora sofreu escoriações na região das costas e cabeça e fratura dos processos transversos esquerdos de L2 e L3, devidamente comprovadas no boletim de atendimento da UPA, prontuário de atendimento hospitalar de emergência, laudos, exames médicos e fotografias acostados com a inicial a fls. 14-40 (index 13-46), o que demonstra cabalmente que houve lesão considerável, sendo prescrito repouso absoluto e utilização de colete lombar pelo período mínimo de seis semanas, quando então a autora deveria regressar para nova avaliação.

Vale observar que, tanto a concessionária ré como a seguradora, não negaram o acidente, limitando-se a afirmar que se tratou de culpa exclusiva da vítima e que a autora não fez provas do fato. Todavia, a fls. 16-17 consta o boletim de atendimento médico realizado na UPA ao lado da estação do metrô para onde foi conduzida a autora pelos prepostos da concessionária ré que, juntamente com os demais documentos, prontuário hospitalar e exames realizados demonstram o nexo de causalidade e corroboram a narrativa autoral.

A alegação de culpa exclusiva da vítima deve ser fundamentada e devidamente provada, não podendo ser utilizada como mero discurso argumentativo, visando afastar a responsabilidade da concessionária

prestadora de serviço, valendo frisar que a responsabilidade civil das rés é objetiva.

Ressalte-se que, no presente caso, a concessionária apelada acostou apenas vídeo de câmera de segurança que não registrou exatamente o acidente, e se limitou a alegar que a autora deu causa ao acidente, afirmando que: “(...) o acidente sofrido pela Autora certamente foi uma fatalidade decorrente de sua própria desídia , não podendo a Ré ser responsabilizada pelo mesmo ou por suas consequências, na medida em que cumpre rigorosamente as medidas relativas à conservação e /ou manutenção dos vagões, das instalações e dos equipamentos que compõem as suas estações metroviárias, e as respectivas normas de segurança (...)” (fls. 57).

No entanto, as rés não conseguiram provar que a vítima, por ação culposa, deu causa ao acidente, o que possibilitaria a exclusão de sua responsabilidade, ônus que lhes cabia, na qualidade de fornecedora de serviços.

Cumpra salientar que o art. 14, § 3º, dispõe que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (inciso I); ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (inciso II), hipóteses que as rés não comprovaram nos autos.

Não obstante a sentença apontar que “não foram trazidas testemunhas pela autora que pudessem corroborar as assertivas postas na inicial.”, não se pode imputar ao consumidor que sofreu acidente que lhe causou várias lesões, em estação de grande movimentação como é a Estação Siqueira Campos, estando com ferimentos e fraturas, o ônus de arrolar testemunhas do fato. Tudo isso, demonstra a impossibilidade ou extrema dificuldade na obtenção da prova por parte da consumidora, vulnerável, hipossuficiente e fragilizada por conta das lesões sofridas.

Por outro lado, a concessionária poderia facilmente ter arrolado testemunhas que pudessem afirmar se houve ou não culpa da autora, o que poderia ter sido realizado por qualquer funcionário diverso daqueles que estavam socorrendo a autora, ônus que cabe à ré, a teor do art. 373, inciso II, do CPC.

Além disso, a concessionária ré se furtou em apresentar a cópia das imagens do momento exato do acidente, embora tenha sido determinado pelo juízo por decisão proferida no índex 494, como aponta a certidão cartorária no índex 511, ao afirmar que:

“Compulsando melhor os autos, verifico que, no índex 472, a parte autora alegou que a mídia juntada pela ré não continha imagens necessárias à instrução da demanda e requereu a juntada.

No índex 494, salvo melhor juízo, houve decisão no sentido que a parte ré, de fato, deveria juntar mídia com as informações mencionadas acima.

Certifico, entretanto, que, até a presente data, o réu não cumpriu tal determinação, havendo apenas se manifestado, por meio da petição de índex 495, que já havia juntado mídia anteriormente no processo. (...).”

A simples leitura dos autos demonstra o acerto da certidão cartorária e afasta a alegação da ré de que não houve determinação de

apresentação das imagens do momento do acidente e que cumpriu a determinação do juízo.

Por sua vez, a alegação da concessionária ré nas contrarrazões de que “trouxe aos autos imagens registradas por suas câmeras de segurança, através das quais se verifica que a Apelante não apresentava qualquer ferimento exposto e/ou de fácil visualização, estando, inclusive, com muita serenidade e calma durante todo o período em que permaneceu na cadeira de rodas, enquanto era encaminhada à Unidade de Pronto Atendimento mais próxima”, não é suficiente para afastar o nexo de causalidade, uma vez que reproduz momento posterior ao acidente. Demonstra apenas que a ré selecionou as imagens que entendeu ser cabível e de seu interesse, já que reproduzem o momento em que a autora foi socorrida, mas se omitiu na juntada das imagens do momento da queda da autora. Desse modo, constata-se que a parte ré não se desincumbiu do seu ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela autora, deixando de observar o art. 373, inciso II, do CPC, que dispõe:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Ademais, o inciso II do parágrafo 1º do art. 14 do CDC caracteriza o serviço como defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam. Diante de tal conceito, o serviço prestado pela concessionária ré deve ser considerado defeituoso, à medida que a autora, que estava na companhia de seu esposo, foi projetada ao chão, sofrendo lesões, em decorrência de travamento repentino da escada rolante.

Por conseguinte, não se antevê qualquer prova nos autos que possa configurar culpa exclusiva da vítima, a fim de romper o nexo de causalidade, tendo em vista o conjunto probatório produzido firme nos autos.

Ressalte-se que a ré apelante afirmou não ter outras provas a produzir, postulando o julgamento antecipado.

Desse modo, inexistindo nos autos comprovação de fato exclusivo da vítima, ônus que incumbe à concessionária e seguradora rés, a teor do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 373, inciso II, do CPC, e demonstrado o nexo de causalidade, restou positivado o dever das rés de indenizar a autora pelo evento em questão, que foi a causa determinante dos danos sofridos pela passageira (e-STJ, fls. 609/614 – sem destaques no original).

Portanto, não se verificam os vícios do art. 1.022 do NCPC, caracterizando-se a pretensão mero inconformismo com o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido.

Vale esclarecer que, se os fundamentos da decisão são suficientes para embasar a conclusão adotada, o magistrado não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROMOVIDA PELO IDEC EM NOME DE POUPADORES ESPECÍFICOS E DETERMINADOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA REGRA DO PROCESSO CIVIL TRADICIONAL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS JUDICIAIS DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ENSEJADORES À OPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do que dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando amparados em suposta omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2. No presente caso, não se evidencia a existência da omissão e da contradição apontadas, porquanto decididas, clara e devidamente fundamentadas, as questões submetidas a julgamento pela parte embargante, sobretudo no que diz respeito à necessidade de recolhimento das custas judiciais na fase de liquidação de sentença intentada pelo Idec, na condição de representante processual, em nome de beneficiários específicos e determinados, equiparando-se, portanto, à liquidação individual de sentença coletiva, a qual se sujeita à regra geral disposta na lei processual acerca da responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.637.366/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 22/2/2022, DJe 3/3/2022 – sem destaque no original)

Assim, não há que se falar em omissão.

Ademais, alterar as conclusões do acórdão recorrido, para reconhecer que não foi comprovado o fato constitutivo do direito da autora e que foi comprovada a culpa exclusiva da vítima, ensejaria incursão fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS. RESCISÃO POR INADIMPLMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JUDISCIONAL NÃO VERIFICADA. IRREGULARIDADES NOS LAUDOS PERICIAIS QUE NÃO PODE SER RECONHECIDA SEM OFENSA À SÚMULA N.º 7 DO STJ. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. SÚMULA N.º 7 DO STJ. MÁ-FÉ CONTRATUAL E INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÕES PACUTADAS. SÚMULAS N. os 5 E 7 DO STJ.

[...]

3. Tendo o acórdão estadual afirmado que o autor logrou provar os fatos constitutivos do seu direito, em especial o descumprimento das obrigações pactuadas, e que o réu, ao revés, não conseguiu demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, não há modo sustentar o contrário sem esbarrar nas Súmulas n. os 5 e 7 do STJ.

[...]

7. Agravo interno de WHITE MARTINS não provido.

(AgInt no REsp n. 1.998.932/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONDUTOR DE AUTOMÓVEL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NO JUÍZO CRIMINAL. VINCULAÇÃO. REVISÃO PELO JUÍZO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela responsabilidade civil do recorrente, afastando a tese de culpa exclusiva da vítima, por constatar que a causa preponderante do acidente foi praticada pelo condutor do automóvel que, de forma imprudente, invadiu via a preferencial, sem observar o trânsito, causando a morte do motociclista.

2. Para reverter tais conclusões, é imprescindível o reexame dos elementos probatórios dos autos, o que se mostra impossível devido à natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.501.961/CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024 – sem destaque no original)

Saliente-se, ainda, que a Corte local ponderou que a concessionária teria sido intimada a juntar as imagens do momento do acidente, não tendo cumprido a ordem judicial. A propósito:

Além disso, a concessionária ré se furtou em apresentar a cópia das imagens do momento exato do acidente, embora tenha sido determinado pelo juízo por decisão proferida no índex 494, como aponta a certidão cartorária no índex 511, ao afirmar que:

“Compulsando melhor os autos, verifico que, no índex 472, a parte autora alegou que a mídia juntada pela ré não continha imagens necessárias à instrução da demanda e requereu a juntada.

No index 494, salvo melhor juízo, houve decisão no sentido que a parte ré, de fato, deveria juntar mídia com as informações mencionadas acima.

Certifico, entretanto, que, até a presente data, o réu não cumpriu tal determinação, havendo apenas se manifestado, por meio da petição de index 495, que já havia juntado mídia anteriormente no processo. (...)."

A simples leitura dos autos demonstra o acerto da certidão cartorária e afasta a alegação da ré de que não houve determinação de apresentação das imagens do momento do acidente e que cumpriu a determinação do juízo.

Por sua vez, a alegação da concessionária ré nas contrarrazões de que "trouxe aos autos imagens registradas por suas câmeras de segurança, através das quais se verifica que a Apelante não apresentava qualquer ferimento exposto e/ou de fácil visualização, estando, inclusive, com muita serenidade e calma durante todo o período em que permaneceu na cadeira de rodas, enquanto era encaminhada à Unidade de Pronto Atendimento mais próxima", não é suficiente para afastar o nexo de causalidade, uma vez que reproduz momento posterior ao acidente. Demonstra apenas que a ré selecionou as imagens que entendeu ser cabível e de seu interesse, já que reproduzem o momento em que a autora foi socorrida, mas se omitiu na juntada das imagens do momento da queda da autora.

Desse modo, constata-se que a parte ré não se desincumbiu do seu ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela autora, deixando de observar o art. 373, inciso II, do CPC, que dispõe: [...] (e-STJ, fls. 612/613 – sem destaque no original).

Sendo assim, a ausência de impugnação ao fundamento do acórdão recorrido enseja a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. ACORDO JUDICIAL. DIREITOS DISPONÍVEIS. DESNECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n. 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

[...]

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.802.804/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025 – sem destaque no original)

Vale destacar que o descumprimento da ordem judicial é relevante para o deslinde da controvérsia, ainda que não tenha sido invertido o ônus da prova, cabendo à parte manifestar sua irresignação a tempo e modo oportunos, caso entendesse que o ônus não lhe competia.

Portanto, não merece prosperar o agravo interno nesse ponto.

(4) Do valor indenizatório

As razões de agravo interno também reiteraram a insurgência acerca do valor da indenização por danos morais.

Sobre a questão, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o montante da compensação por danos morais apenas admite revisão quando manifestamente abusivo ou exorbitante.

Confirmam-se os julgados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROGRAMAS DE TELEVISÃO. IMAGENS OBTIDAS POR CÂMERA OCULTA. VIDA COTIDIANA. DIREITO À PRIVACIDADE. PRÁTICA DE CRIME. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. CONTEÚDO SENSACIONALISTA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1.550.966/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 2/6/2020, DJe 4/6/2020 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE TRANSPORTE SEGURO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A revisão da indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide o óbice da Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. Majoração de honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC de 2015.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.325.664/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 15/6/2020, DJe 18/6/2020 – sem destaque no original)

Nesse aspecto, o acórdão vergastado considerou que o valor da indenização fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) deveria ser mantido.

Com efeito, não se mostra abusiva a quantia fixada, à luz das circunstâncias do caso concreto, no qual a idosa de 74 anos sofreu queda que lhe causou diversas lesões e fraturas, tendo sido a ela recomendado o repouso absoluto e uso de colete lombar por seis meses, peculiaridades que admitem a fixação da importância mencionada.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.790.765 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0427063-9

Número de Origem:

00402669420148190208 202424509053 402669420148190208

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A

ADVOGADOS : DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA PESSOA - RJ125710

FERNANDA CASTRO BRAGA - RJ224824

AGRAVADO : ANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANDRÉA DOS S BORDALLO - RJ070036

INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A

ADVOGADOS : DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA PESSOA - RJ125710

FERNANDA CASTRO BRAGA - RJ224824

AGRAVADO : ANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANDRÉA DOS S BORDALLO - RJ070036

INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025